

SOBRE A NATUREZA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS ASSOCIADAS AOS SEGUROS DE DANO E DE RESPONSABILIDADE CIVIL E SEU RESPECTIVO REGIME PRESCRICIONAL

ON THE NATURE OF THE LEGAL RELATIONS ASSOCIATED TO DAMAGE AND CIVIL LIABILITY INSURANCE AND THEIR STATUTE OF LIMITATIONS

Eduardo Nunes de Souza *
Rodrigo da Guia Silva **

RESUMO: A complexidade das questões concernentes à definição do regime de prescrição no contexto de relações securitárias é inversamente proporcional à aparente simplicidade dos dispositivos que o Código Civil dispensa ao tema. O presente artigo se propõe a analisar a normativa dispensada pelo Código Civil às diversas pretensões que podem surgir entre as partes e terceiros beneficiários e prejudicados no âmbito dos contratos de seguro de dano e de responsabilidade civil. Confere-se particular destaque ao caso da seguradora sub-rogada nos direitos do segurado no seguro de dano e das repercussões em matéria de prescrição dessa sub-rogação.

Palavras-chave: prescrição; seguro de dano; seguro de responsabilidade civil; contrato; sub-rogação.

ABSTRACT: The complexity of the issues concerning the definition of the statute of limitations in the context of insurance relations is inversely proportional to the apparent simplicity of the provisions that the Civil Code provides for the matter. This article aims to analyze the regulations waived by the Civil Code for the various claims that may arise between the parties and third parties who benefit and are harmed within the scope of damage and civil liability insurance contracts. The paper emphasizes the case of the subrogated insurer on the rights of the insured in damage insurance contracts and the repercussions in terms of limitations of such subrogation.

Keywords: statute of limitations; damage insurance; civil liability insurance; contract; subrogation.

SUMÁRIO: Introdução: o tratamento legal da prescrição das pretensões associadas aos seguros de dano e de responsabilidade civil. **1.** A prescrição das pretensões de terceiros em matéria securitária. **2.** Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado no seguro de dano e a definição do prazo prescricional aplicável. **3.** Começo e vicissitudes da contagem do prazo prescricional. **4.** Os problemas de contagem do prazo prescricional em matéria securitária. **5.** Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO: O TRATAMENTO LEGAL DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES ASSOCIADAS AOS SEGUROS DE DANO E DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A preocupação com a delimitação de um regime específico para a prescrição em matéria securitária é tradicional na experiência jurídica brasileira, já podendo ser observada sob a égide do

* Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Conselheiro Executivo da Civillistica.com - Revista Eletrônica de Direito Civil. E-mail: eduardo.souza@uerj.br / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2098-5973>

** Professor Adjunto de Direito Civil da Faculdade de Direito da UERJ. Doutor (2022) e Mestre (2017) em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogado, árbitro e parecerista. Sócio de Galdino & Coelho, Pimenta, Takemi, Ayoub Advogados. E-mail: rodrigo.daguiasilva@gmail.com / ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6140-6459>

Código Civil de 1916. Além de regras específicas sobre a deflagração do prazo prescricional, desde a codificação anterior verificava-se a previsão de prazo prescricional específico para reger essas relações. O Código, com efeito, adotava um critério próprio para a estipulação do prazo prescricional, a saber, ter o fato que justificasse a pretensão em questão ocorrido no exterior ou em território nacional. A distinção se justificava à luz da realidade social do início do século XX: de fato, a própria ciência acerca do fato gerador do direito (sobretudo o próprio direito à indenização securitária) poderia levar um período significativo de tempo caso tal fato houvesse ocorrido no estrangeiro.¹

Assim, o Código revogado dispunha prescrever em um ano a “ação” (terminologia usada pelo diploma, que não cogitou da figura da pretensão) do segurado em face do segurador e vice-versa, caso o fato que a autorizasse se tivesse verificado no País (art. 178, §6º, II), e em dois anos, caso o fato houvesse ocorrido no exterior (art. 178, §7º, V). Abandonada a distinção quanto ao local do fato pelo Código atual, foi mantida a opção pelo prazo ânua (art. 206, §1º, II). De fato, se o codificador de 2002 promoveu uma importante redução dos prazos prescricionais na maioria dos casos,² no setor securitário entendeu que o prazo da lei anterior remanesce adequado e suficiente aos tempos atuais.

Desde a vigência do Código Civil de 1916, entende-se que a regra do atual art. 206, §1º, II se aplica a “qualquer ação decorrente do contrato de seguro, quer em favor do segurado contra o segurador, quer em favor deste contra aquele”, o que abrange, entre outros, além da pretensão do segurado à indenização securitária, também a pretensão da seguradora ao pagamento do prêmio e a pretensão do segurado a ser ressarcido pelos prejuízos oriundos do sinistro, tais como estragos sofridos pela coisa ao se tentar evitá-lo, minorar o dano ou salvar a coisa (hipótese prevista no atual art. 779).³ A jurisprudência recente tem esclarecido que o prazo ânua do inciso II se aplica também à cobrança, pelo segurado ou pelo segurador, do cumprimento de deveres secundários ou anexos do contrato, não se restringindo às obrigações principais.⁴

Sob a égide do Código anterior, Câmara Leal acrescentava ao rol de hipóteses de aplicação também a ação “de extinção do seguro, que compete ao segurador”, nos casos de agravamento intencional do risco, não comunicação do agravamento ou não comunicação do sinistro pelo segurado.⁵ Bem estabelecidos, porém, no direito civil contemporâneo, os limites entre

¹ Cf. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina; *et alii*. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 400.

² Registra Caio Mário da Silva PEREIRA: “levou o Código em consideração que as facilidades de transporte e dos meios de comunicação não mais se compadecem com a extensão dos prazos anteriormente consagrados” (*Instituições de direito civil*, vol. I. Rio de Janeiro: GEN, 2020, p. 584).

³ Os exemplos são listados por LEAL, Antônio Luís da Câmara. *Da prescrição e da decadência*. Rio de Janeiro: Forense, 1959, pp. 259-260.

⁴ Este o conteúdo da tese firmada no IAC n. 2/STJ: “É ânua o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador – e vice-versa – baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ‘ex vi’ do disposto no artigo 206, § 1º, II, ‘b’, do Código Civil de 2002 (artigo 178, §6º, II, do Código Civil de 1916)” (STJ, REsp. 1.303.374/ES, 2ª S., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 30.11.2021). No mesmo sentido, v., ilustrativamente, STJ, AgInt no AREsp. 2.090.726/MG, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 12.9.2022; STJ, AgInt no REsp. 1.305.141/SP, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, julg. 21.2.2022.

⁵ LEAL, Antônio Luís da Câmara. *Da prescrição e da decadência*, cit., p. 259.

prescrição e decadência, constata-se que o direito do segurador, nesses casos, tem natureza potestativa e se sujeita, assim, a prazo decadencial e não prescricional.⁶ Pela mesma razão, não parece assistir razão ao posicionamento já manifestado pelo STJ no sentido de que o prazo anual seria aplicável ao pedido de “declaração de abusividade” de cláusula estipulada em contrato de seguro cumulado com o pedido de repetição de valores pagos daí decorrente. A rigor, nesse exemplo, o que está em discussão é a prerrogativa do segurado de pedir a declaração de nulidade da cláusula, prerrogativa esta que não apenas consiste em direito potestativo como, mais ainda, não se sujeita a nenhum prazo decadencial, por expressa opção do art. 169 do Código Civil.⁷ O eventual pedido de restituição de valores pagos a maior, por seu turno, decorre de fato jurídico diverso do contrato de seguro em si (a saber, a própria declaração de nulidade da cláusula) e se justifica diante da vedação ao enriquecimento sem causa,⁸ motivo pelo qual o prazo mais adequado para a pretensão parece ser o trienal (art. 206, §3º, IV do Código Civil).

Ainda no que tange ao âmbito de aplicação do prazo anual previsto pelo inciso II do §1º do art. 206, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a norma não se aplica à pretensão do segurado de obter o reembolso, por parte de operadoras de seguro-saúde ou de plano de saúde, dos valores desembolsados com despesas médicas.⁹ Entende-se que os contratos de assistência à saúde não ostentam características típicas dos contratos de seguro (a Lei n. 9.656/1998 veda, por exemplo, a estipulação de limites de tempo ou valor de cobertura), além de apresentarem um tipo de aleatoriedade diverso daquele ordinariamente observado no seguro (eis que, ao menos quanto a exames e consultas de rotina, a indeterminação desaparece quase por completo, sendo raros os beneficiários que não utilizam pelo menos algum tipo de cobertura periodicamente), motivo pelo qual se afasta, nessas relações contratuais, a aplicação dos prazos prescricionais específicos das relações securitárias.¹⁰

⁶ SOUZA, Eduardo Nunes de. A perda do direito à garantia securitária prevista pelo art. 766 do Código Civil à luz da teoria geral das invalidades do negócio jurídico. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, a. 10, n. 1, 2022.

⁷ A respeito da natureza de direito potestativo da prerrogativa de declaração da nulidade, pouco admitida expressamente em doutrina, bem como da interpretação contemporânea da regra da “imprescritibilidade”, cf. SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo*. São Paulo: Almedina, 2017, pp. 205 e ss.

⁸ Sobre o ponto, cf. SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa: as obrigações restitutórias no direito civil*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, pp. 265 e ss.

⁹ “Plano de saúde. Reembolso de despesas médicas. Seguro-saúde. [...] 2. A Lei 9.656/1998, com a redação da Medida Provisória 2.177-44/2001, não mais faz distinção de disciplina jurídica entre ‘seguro-saúde’ e ‘plano de saúde’. 3. Aplica-se o mesmo prazo prescricional de três anos à pretensão de reembolso, pela operadora do plano ou seguro de saúde, das despesas médicas que o usuário teve de fazer como decorrência da injusta recusa de cobertura, por não se tratar de contrato típico de seguro” (STJ, REsp. 1.608.809, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julg. 16.11.2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp. 1.769.697, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 11.11.2019; STJ, AgInt nos EDcl no Ag em REsp. 1.474.268, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 12.5.2020. Registre-se, por oportuno, a controvérsia no âmbito do STJ sobre o prazo prescricional nesses casos de reembolso – se trienal (como nos exemplos acima) ou decenal –, como reflexo da polêmica jurisprudencial acerca do prazo aplicável à pretensão indenizatória na responsabilidade contratual (STJ, REsp 1.756.283/SP, 2ª S., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 11.3.2020). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp. 1.756.015/SP, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, julg. 12.2.2019. Para uma crítica à tese da aplicação do prazo geral decenal em matéria indenizatória, cf. SOUZA, Eduardo Nunes de. Problemas atuais de prescrição extintiva no direito civil: das vicissitudes do prazo ao merecimento de tutela. *Civilística.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021, pp. 19 e ss.

¹⁰ O entendimento foi firmado em julgamento paradigmático da 2ª Seção (STJ, REsp. 1.360.969, 2ª S., Rel.

As dúvidas concernentes à definição do âmbito de incidência do prazo prescricional específico do art. 206, §1º, II se intensificam ao se levar em consideração a existência de outros potenciais titulares de pretensões correlatas ao regime securitário. Ao exame de tais situações se dedicam os itens subsequentes, a começar pelo esforço de delineamento do regime de prescrição pertinente ao “terceiro beneficiário” (item 2, *infra*). Na sequência, uma vez comentados os prazos aplicáveis ao segurador, ao segurado e ao terceiro beneficiário, passa-se a se analisar o caso específico de um “outro” titular de pretensões nas relações securitárias – ou melhor, de um titular já conhecido, imbuído, porém, de um interesse de natureza diversa. Trata-se do caso da seguradora que, vindo a arcar com o custo da indenização securitária em favor do segurado nos seguros de dano, passa a estar sub-rogada nos direitos deste. A qualificação jurídica dessa hipótese será sucedida pelos seus reflexos no campo prescricional (item 3, *infra*). Ao final do percurso, retornar-se-á ao problema da modulação do termo inicial do prazo prescricional nas relações securitárias (item 4, *infra*). É o que se passa a expor.

1. A PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES DE TERCEIROS EM MATÉRIA SECURITÁRIA

Ao estipular os prazos prescricionais aplicáveis às relações securitárias, o Código Civil de 1916 não fazia qualquer referência à figura do terceiro beneficiário; limitava-se a aludir à “ação do segurado contra o segurador e vice-versa”. Tampouco mencionava o terceiro prejudicado no seguro de responsabilidade civil. Autorizada doutrina, porém, costumava interpretar que os prazos previstos pelos §6º, II e §7º, V do art. 178 da codificação revogada eram aplicáveis a absolutamente todas as situações direta ou indiretamente oriundas do contrato de seguro, de modo a abranger também o terceiro beneficiário e o terceiro prejudicado¹¹ – muito embora estes, a rigor, não figurem como partes no contrato de seguro. Tornou-se célebre, por outro lado, a crítica de Carvalho Santos ao entendimento, sustentando a necessidade de se conferir interpretação restritiva às normas sobre prescrição.¹² Nessa esteira posicionou-se também a jurisprudência, afirmando que a quem não chegou a integrar o contrato deveria aplicar-se o prazo geral.¹³

Em prol dessa última posição, colocava-se também o argumento de que o beneficiário e o terceiro prejudicado, não tendo integrado a relação contratual com a seguradora, poderiam talvez desconhecer suas próprias posições jurídicas e, assim, precisariam de lapso temporal superior ao

Min. Marco Buzzi, julg. 10.8.2016).

¹¹ Nessa direção, lecionava SERPA LOPES: “tem-se por assente que o lapso temporal [de um ano previsto pelo art. 178, §6º, II do Código Civil de 1916] se aplica genericamente a todas as ações resultantes do contrato de seguro”, pois “deve-se entender o termo segurado como empregado em sentido amplo, compreensivo não só diretamente do que contratou como ainda extensivo à pessoa do beneficiário” (*Curso de direito civil*, vol. I. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996, p. 604).

¹² Segundo o autor, “sendo princípio trivial de Direito que os textos sobre prescrição devem ser interpretados restritivamente, não seria possível ampliá-lo para abranger prazo não previsto em lei” (SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*, vol. III. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, p. 478).

¹³ Assim decidia reiteradamente o STJ: “O prazo de um ano refere-se à ação do segurado, não à do beneficiário que não contratou o seguro” (STJ, REsp. 157.366, 3ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, julg. 23.8.1999). No mesmo sentido: STJ, REsp. 151.766, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 10.2.1998; STJ, REsp. 247.347, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, julg. 5.6.2001.

prazo anual para exercerem suas respectivas pretensões. A questão chegou a ser objeto de enunciado sumular do extinto Tribunal Federal de Recursos, que, em 1982, fez constar do verbete n. 125: “Prescreve em vinte anos a ação do beneficiário, ou do terceiro sub-rogado nos direitos deste, fundada no seguro obrigatório de responsabilidade civil”. O Código Civil atual, atento a essa orientação, estabeleceu, no inciso IX do §3º do art. 206, prazo superior ao de um ano para o exercício da pretensão “do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório”. Para ambos os casos, contudo, em lugar de simplesmente permitir a incidência do prazo geral de prescrição (como sustentara a jurisprudência até então), estipulou prazo específico, de duração trienal.

A redação conferida à norma não foi a mais cuidadosa. De um lado, porque, em princípio, não há “terceiro beneficiário” no seguro de responsabilidade civil, que consiste em modalidade securitária pensada para proteger o próprio segurado que venha a ser instado a pagar indenizações a terceiros e não a estes últimos (embora não se ignore a grande mudança que essa perspectiva sofreu, sobretudo em tema de seguros obrigatórios como mecanismos de socialização dos danos no âmbito da responsabilidade objetiva).¹⁴ Assim, o “beneficiário” nesses seguros, na estrita técnica jurídica, seria o próprio segurado, o que colocaria a norma em frontal antinomia com o prazo anual do art. 206, §1º, II.¹⁵ Por outro lado, ao tratar da pretensão do beneficiário em face do segurador, mas não remeter a este último quando trata do terceiro prejudicado, a redação do inciso IX poderia sugerir que qualquer pretensão do terceiro prejudicado nos seguros de responsabilidade civil, inclusive em face do causador do dano, estaria ali contemplada. Muito ao contrário, a pretensão do terceiro prejudicado contra o causador do dano efetivamente se sujeita a prazo trienal, mas por força do inciso V do mesmo parágrafo;¹⁶ logo, o inciso IX apenas pode referir-se à pretensão do terceiro contra a seguradora.

A interpretação lógica que se poderia extrair da norma do inciso IX, de modo a se evitarem tais inconvenientes, seria a de que ele contemplaria as pretensões de terceiros beneficiários em face das seguradoras em qualquer modalidade de seguro (por exemplo, nos seguros de vida) e as pretensões dos terceiros prejudicados em face das seguradoras especificamente nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil. *A contrario sensu*, seria de se concluir que o prazo geral (hoje decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil) só seria aplicável ao terceiro prejudicado que

¹⁴ Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. O seguro de responsabilidade civil: disciplina material e processual. *Revista de Direito Privado*, vol. 46. São Paulo: RT, abr./2011, pp. 301 e ss.; BARBOSA, Fernanda Nunes. O seguro de responsabilidade civil do profissional liberal. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Responsabilidade civil dos profissionais liberais*. Rio de Janeiro: GEN, 2018, pp. 360 e ss.

¹⁵ A questão foi, em parte, objeto de emenda parlamentar durante a tramitação do Projeto de Código Civil pela Câmara Federal (emenda n. 278, do Deputado Marcelo Gato), cuja justificativa indicava que o beneficiário no seguro de responsabilidade civil poderia ser o próprio segurado e que, por isso, a redação do inciso confundia a ação do segurado com a ação de terceiros (PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil*, vol. II. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 198).

¹⁶ Sobre a aplicabilidade do prazo trienal tanto às hipóteses de responsabilidade civil contratual quanto extracontratual, cf. SOUZA, Eduardo Nunes de. Problemas atuais de prescrição extintiva no direito civil, cit., pp. 19 e ss.

eventualmente titularizasse pretensão¹⁷ em face da seguradora nos seguros de responsabilidade civil de natureza facultativa, que não teriam sido expressamente contemplados pelo inciso IX. Essa interpretação, porém, não parece ter encontrado nenhum eco na doutrina ou na jurisprudência,¹⁸ que entendem, de forma relativamente pacífica, que o inciso IX trata única e exclusivamente de seguros obrigatórios de responsabilidade civil.¹⁹

A despeito da aparente objetividade dos critérios adotados pelo art. 206 do Código Civil em matéria securitária, inúmeras controvérsias têm sido apresentadas ao Poder Judiciário quanto à sua interpretação. Tornou-se célebre, por exemplo, a divergência acerca do prazo aplicável às indenizações cobradas pela vítima no âmbito do seguro DPVAT. Com efeito, perdurou por alguns anos a controvérsia acerca da própria natureza desse seguro para fins de estipulação do prazo prescricional aplicável à pretensão do terceiro prejudicado, em grande parte diante da drástica diminuição de prazo prescricional ocorrida na transição do Código Civil anterior para o atual (de vinte para três anos). Em diversos casos nos quais a vítima, não atendendo aos requisitos do art. 2.028 do Código Civil, não era beneficiada pela aplicação do prazo geral do Código Civil de 1916, buscou-se argumentar que o seguro DPVAT, embora obrigatório, não configuraria seguro de responsabilidade civil²⁰ e que, portanto, mesmo sob a vigência do Código atual, a pretensão do terceiro vitimado pelo acidente deveria submeter-se ao prazo geral de prescrição. O STJ finalmente pacificou a controvérsia com o enunciado n. 405 de sua Súmula, ao estabelecer que “a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”, com base na regra prevista pelo inciso IX do §3º do art. 206 do Código Civil, por entender que o caso era, efetivamente, de seguro obrigatório de responsabilidade civil.²¹

Outro exemplo frequente que tem levado o STJ a examinar os limites de incidência do prazo do inciso IX do §3º do art. 206 do Código Civil é, sem dúvida, o da pretensão do terceiro beneficiário em face da seguradora nos seguros de vida em grupo, hipótese em que a Corte tem reiteradamente afastado o lapso trienal e sustentado a incidência do prazo geral de prescrição.²² Em

¹⁷ Como se sabe, a jurisprudência do STJ consolidou em 2015, no enunciado sumular de n. 529, o entendimento de que, “no seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano”.

¹⁸ Em rara exceção, esta parece ser a posição registrada, embora não expressamente, em: TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina *et alii*. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. I, cit., p. 416.

¹⁹ Ilustrativamente, cf. CAHALI, Yussef Said. *Prescrição e decadência*. São Paulo: RT, 2008, p. 170, para quem “o inciso IX cuida especificamente do seguro obrigatório de responsabilidade civil, [...] representando modalidade especial de seguro, não compreendida no seguro de pessoa, ou seguro facultativo [...]”.

²⁰ Aludiu-se, por exemplo, à reforma do art. 20 do Decreto-lei n. 73/1966 pela Lei n. 6.194/1974, que renomeou o DPVAT, antes seguro de “responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores”, para seguro de “danos pessoais causados por veículos automotores”.

²¹ Cf. um dos julgamentos que resultou no enunciado sumular: “DPVAT exhibe a qualidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário” (STJ, REsp. 1.071.861, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Ac. Min. Fernando Gonçalves, julg. 10.6.2009).

²² Ilustrativamente: “[...] Prazo prescricional para exercício da pretensão deduzida em face da seguradora por pessoa designada como beneficiária do seguro de vida (terceiro beneficiário), a qual não se confunde com a figura do segurado. Lapso vintenário (artigo 177 do Código Civil de 1916) ou decenal (artigo 205 do Código Civil de 2002), não se enquadrando na hipótese do artigo 206, § 1º, inciso II, do mesmo Codex (prescrição anual para cobrança de segurado contra segurador). Inaplicabilidade, outrossim, do prazo trienal previsto para o exercício da pretensão do beneficiário contra o segurador em caso de seguro de responsabilidade civil

geral, adota-se como fundamento o já mencionado entendimento do STJ, anterior à vigência do Código Civil de 2002, de que seria aplicável o prazo geral (então vintenário) para as pretensões de beneficiários e terceiros prejudicados porque não havia prazo específico previsto na lei.

Como o Código atual expressamente alude ao terceiro beneficiário no inciso IX do §3º do art. 206, a interpretação que se tem adotado para justificar que se continue a aplicar o prazo geral de prescrição é a de que o inciso IX diria respeito apenas a seguros obrigatórios (na prática, quase exclusivamente ao DPVAT) e não aos facultativos.²³ Contudo, a intenção do codificador de 2002 parece ter sido justamente a oposta, isto é, a de estabelecer prazo específico para a maior parte das pretensões de terceiros em matéria securitária no inciso IX do §3º. Sem dúvida, no que tange ao terceiro prejudicado (expressão que costuma ser utilizada apenas nos seguros de responsabilidade civil),²⁴ somente o fez para os seguros obrigatórios; mas, em relação aos beneficiários não segurados (expressão pouco usual nos seguros de responsabilidade civil), não aparenta ter distinguido entre seguros obrigatórios e facultativos.

Em se tratando de pretensão deduzida pelo segurado propriamente dito (que figurou como parte do contrato) nos seguros em grupo, aliás, aplica-se ainda hoje o enunciado sumular n. 101 do STJ, de 1994,²⁵ que determina a incidência da prescrição anual (nesse caso, em plena consonância com a norma codificada). Salta aos olhos a disparidade entre o prazo de um ano para os segurados propriamente ditos e de dez anos para os terceiros em seguros facultativos – discrimen que aparenta ser desproporcional mesmo em face da eventual disparidade informacional que possa existir entre eles sobre a própria existência de sua pretensão. Não se pode ignorar, por outro lado, que o inciso IX do §3º não condiciona o início do fluxo do prazo prescricional à ciência pelo interessado, diversamente do que faz o inciso II do §1º, o que talvez evidencie a conveniência, na ordem jurídica atual, da interpretação prevalente, que aplica o prazo decenal à pretensão dos terceiros, à exceção dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil.

obrigatório (artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil)” (STJ, AgRg no AREsp. 545.318, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, julg. 20.11.2014). E ainda: “[...] Seguro de vida. Ação de cobrança. Terceiro beneficiário. [...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, no caso de terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo, o qual não se confunde com a figura do segurado, o prazo para propositura da ação indenizatória é decenal, em consonância com o artigo 205 do Código Civil de 2002” (STJ, AgRg no AREsp. 615.675, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julg. 18.12.2014). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp. 1.384.942, 4ª T., Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julg. 15.6.2021).

²³ Ilustrativamente: “[...] Seguro de vida em grupo. Ação de cobrança. Terceiro beneficiário. Prescrição de direito pessoal. 1. O prazo prescricional para a propositura da ação pelo beneficiário é de dez anos, na forma do art. 205 do Código Civil, e não o de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do mesmo diploma legal, que se aplica à pretensão ao recebimento de seguro de vida obrigatório, o que não é a hipótese dos autos [...]” (STJ, (AgRg no REsp. 1.311.406, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. 15 mai. 2012). Em outros casos, afirma-se que o inciso IX diria respeito apenas a seguros de responsabilidade civil (exemplo: STJ, REsp. 1694257, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 28.8.2018).

²⁴ Assim se afirma, por exemplo, no Capítulo XXI do Anexo II da Resolução CNSP n. 355/2017. Ademais, a expressão é utilizada nos arts. 787 e 788 do Código Civil, que tratam especificamente do seguro de responsabilidade civil.

²⁵ *In verbis*: “A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano”.

2. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DO SEGURADO NO SEGURO DE DANO E A DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL

A disposição normativa que maior conexão apresenta com as normas próprias das relações securitárias consiste, não por acaso, na previsão de outro prazo prescricional: nomeadamente, o prazo trienal para as pretensões de restituição de enriquecimento sem causa previsto pelo art. 206, §3º, IV do Código Civil. A norma se relaciona com a viva controvérsia existente em torno da prescrição incidente sobre a pretensão da seguradora que se sub-rogou nos direitos do segurado em face do causador do dano – hipótese que é admitida pelo Código Civil nos seguros de dano (art. 786), embora seja vedada nos seguros de pessoa (art. 800), e é qualificada expressamente pelo codificador como caso de sub-rogação pessoal. Referida qualificação, aliás, parece ser mesmo a mais coerente com as normas da teoria geral das obrigações, na medida em que o caso é de pagamento por terceiro interessado (com sub-rogação legal), prevista pelo art. 346, III do Código Civil, e não de pagamento por terceiro não interessado, que acarretaria, quando muito, o direito de regresso sem sub-rogação (art. 305 do Código Civil).

A propósito, não parece despiciendo consignar que o estudo do fenômeno restitutivo no direito brasileiro (*locus* no qual se situa a norma do referido art. 206, §3º, IV do Código Civil) revela que a assystematicidade do respectivo regime jurídico é prenunciada, desde o início, pela confusão conceitual verificada na matéria.²⁶ Não se trata, contudo, de peculiaridade da experiência brasileira, o que se ilustra pela afirmação, colhida da doutrina portuguesa, no sentido de que “[a] primeira dificuldade com que nos deparamos nesta matéria consiste na própria linguagem”.²⁷ Entre outras expressões passíveis de gerar dúvida conceitual, podem-se apontar, ilustrativamente, as seguintes: *restituição*, *devolução*, *repetição*, *regresso*, *indenização*, *reparação*, *ressarcimento*, *reembolso* e *compensação*.

Trata-se de expressões que, não raramente, assumem relação recíproca de sinonímia, a qual poderia ser traduzida, em termos técnicos, em uma identidade ou similitude estrutural. Encontraria considerável dificuldade, por exemplo, o intérprete que, ao se deparar com a obrigação do proprietário-reivindicante de pagar o valor equivalente ao das benfeitorias necessárias realizadas pelo possuidor (na hipótese de não poderem elas ser levantadas sem prejuízo ao bem principal), pretendesse diferenciar rigidamente os conceitos de *restituição*, *devolução*, *ressarcimento* e *reembolso*. Nesse cenário de acentuada similitude (quando não identidade) estrutural, pode-se afirmar, em caráter preliminar, que a imprecisão conceitual verificada na presente matéria decorre, fundamentalmente, da recorrente dificuldade de delimitação do perfil funcional próprio de cada obrigação no direito civil.

A referida confusão conceitual poderia se afigurar irrelevante em termos práticos caso o

²⁶ Sobre o ponto, cf. SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa*, cit., pp. 220 e ss.

²⁷ GOMES, Júlio Manuel Vieira. *O conceito de enriquecimento, o enriquecimento forçado e os vários paradigmas do enriquecimento sem causa*. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1998, p. 77.

ordenamento jurídico não diferenciasse o regramento dos regimes obrigacionais gerais. Não foi essa, porém, a opção brasileira. Com efeito, muito mais do que o mero distanciamento topográfico das normas especificamente referentes aos negócios jurídicos (Título I do Livro III da Parte Geral e Títulos I ao VI do Livro I da Parte Especial),²⁸ à responsabilidade civil (Título IX do Livro I da Parte Especial) e ao enriquecimento sem causa (*rectius*: à cláusula geral do dever de restituir – Capítulo IV do Título VII do Livro I da Parte Especial), o legislador pátrio estabelece regimes obrigacionais acentuadamente distintos entre si, de que constitui importante exemplo a distinção entre o prazo prescricional aplicável à “pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa” (prazo trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IV do Código Civil) e aquele aplicável à “pretensão do segurador contra o segurador, ou a deste contra aquele” (prazo anual, nos termos do art. 206, § 1º, II do Código Civil).

Diante desse cenário, a superação da imprecisão conceitual consiste em esforço teórico imprescindível, uma vez que o significado atribuído a cada significante há de repercutir diretamente na identificação do regime jurídico aplicável. Não se pode, portanto, tomar por absolutamente fungíveis todas as expressões supramencionadas, sob pena de se entregar ao puro arbítrio do intérprete a definição da disciplina a reger certa hipótese de obrigação.²⁹ Se é verdade, como parece, que a consagração de distintos regimes jurídicos obrigacionais pelo ordenamento brasileiro não tolera a primazia do arbítrio do intérprete-aplicador do direito, incumbe à civilística a tarefa de determinar critérios objetivamente aferíveis para a definição do regime jurídico a disciplinar cada concreta relação jurídica obrigacional.

Ao que mais diretamente importa ao presente estudo, cumpre ter em mente a distinção funcional entre o *regresso* e a *sub-rogação*. Com efeito, a disciplina codificada acerca das relações patrimoniais e as correlatas reflexões doutrinárias são fartas em menções ao *regresso*, o que justifica que se lhe dedique destacada menção entre os termos relativos a pretensões de cunho restitutivo. Assim, por exemplo, alude-se ao direito de regresso do devedor solidário que satisfaz a dívida por inteiro em face de cada um dos demais codevedores solidários, na proporção das suas cotas no débito (art. 283 do Código Civil); ao direito de regresso do devedor solidário em face do codevedor solidário a quem interesse exclusivamente a dívida (art. 285 do Código Civil); ao direito de regresso

²⁸ Cumpre ressaltar que, embora os Títulos I ao VI do Livro I da Parte Especial destinem-se primordialmente à tutela das obrigações provenientes de negócio jurídico, algumas das suas normas assumem utilidade para o regramento de obrigações não negociais. Assim sucede, por exemplo, com a previsão de que, “[n]as obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou” (artigo 398), a disciplinar obrigações fundadas na responsabilidade civil.

²⁹ A partir de semelhante preocupação, afirma-se, na doutrina francesa: “Até o presente não existe qualquer teoria das restituições e qualquer definição única. Esta carência pode ser uma ausência de uniformidade. A restituição seria uma instituição multiforme cujos significados e aplicações são numerosos e sem muita homogeneidade. A diversidade de situações em que a restituição pode ocorrer é uma prova disso: por exemplo, um contrato de empréstimo ou um pagamento indevido fazem nascer, todos os dois, uma dívida de restituição, mas o reembolso de um empréstimo ou a repetição de um pagamento indevido resultam de duas instituições diferentes (um contrato ou quase-contrato). À primeira vista, o regime da restituição depende, portanto, da instituição da qual resulta. A diversidade de qualificadores é uma outra manifestação da disparidade das restituições: fala-se de reintegração, de repetição, de reembolso, de regresso (legal ou convencional), recompra, de retirada, de retrocessão, de redução, de reposição e mesmo, de certa forma, de recompensa... ora, a forma geralmente traduz o fundo. A ausência de uma unidade terminológica está ligada à ausência de uma unidade na matéria” (MALAURIE, Marie. *Les restitutions en droit civil*. Paris: Cujas, 1991, p. 23. Tradução livre).

do terceiro não interessado que paga a dívida alheia em nome e por conta própria (art. 305 do Código Civil); e ao direito de regresso dos codevedores inocentes em face do codevedor que tiver dado causa à incidência da cláusula penal (art. 414, parágrafo único, do Código Civil). A se pensar no exemplo do direito de regresso do terceiro não interessado que paga a dívida alheia em nome e por conta própria, *ex vi* do art. 305 do Código Civil, vê-se que o perfil funcional restitutivo da pretensão em comento tem sido atentamente destacado pela doutrina.³⁰

A disciplina do pagamento por terceiro propicia, ademais, o reconhecimento de uma distinção fundamental entre o *regresso* e outro termo que comumente gera dúvida na presente matéria – *sub-rogação*.³¹ O regresso traduz autêntica pretensão restitutória, ao passo que a sub-rogação traduz hipótese de modificação subjetiva da relação obrigacional – a qual, de resto, mantém seus caracteres originais.³² Tal distinção repercute tanto nas prerrogativas em cada uma das hipóteses (“simples” restituição no âmbito do regresso em oposição à cobrança investida de eventuais garantias do crédito original no âmbito da sub-rogação) e na definição dos respectivos prazos prescricionais (prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil no âmbito do regresso em oposição à incidência do prazo prescricional próprio da pretensão originária no âmbito da sub-rogação).³³

³⁰ “Assim, quando o pagamento é efetuado por terceiro não interessado, o reembolso não se funda em sub-rogação, mas se fundará em *actio in rem verso*, para evitar o enriquecimento sem causa do devedor (art. 884, do CC/02), sem qualquer das garantias decorrentes do vínculo obrigacional originário. Isto é, pode buscar o direito de regresso, mas seu crédito é quirografário (...)” (ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Código Civil comentado*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 410). Em semelhante linha de sentido, ao analisar o artigo 305 do Código Civil, afirma-se: “Tal direito de reembolso inspira-se no princípio de proibição ao enriquecimento sem causa – neste caso, por parte do devedor – e, a rigor, poderia ser obtido por meio da ação *in rem verso* se o ordenamento não o tivesse previsto expressamente” (TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*. Volume 2: obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 208).

³¹ Em crítica à recorrente confusão entre *regresso* e *sub-rogação* no âmbito do regime da solidariedade passiva, afirma-se: “A ação de regresso, por expressa disposição do art. 283, circunscreve-se à quota-parte de cada codevedor. Isto porque, excluído da relação o credor originário por meio do pagamento integral efetuado por um dos devedores solidários, extingue-se a solidariedade, que é característica apenas da relação externa. ‘Em rigor, não devia ser assim, acentuam os tratadistas, porque, operando-se a seu favor uma sub-rogação deveria ele poder exigir dos outros e a cada um a dívida inteira, por constituir um direito do credor, que em virtude da sub-rogação, a ele se transferiu, excetuada apenas a sua cota, que se extinguiu pela confusão e pela qual toda a sub-rogação seria impossível’. No entanto, o recurso à noção de sub-rogação como fundamento da ação de regresso não apenas criaria diversos inconvenientes práticos, incentivando ações sucessivas ou até paralelas entre os diversos coobrigados pela dívida integral, mas também se mostraria inconsistente com a estrutura e a função da obrigação solidária, instituída apenas externamente e no interesse exclusivo do credor originário” (TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*. Volume 2, cit., pp. 141-142).

³² “O pagamento por terceiro interessado gera dois efeitos: o terceiro pode reaver do devedor o que pagou para exonerá-lo com a vantagem da sub-rogação (art. 346, III do CC). Assim, o fiador que paga a dívida ao credor, pode cobrar do devedor a quantia paga e substituir o credor em todos os direitos e garantias. O pagamento por terceiro não interessado pode se dar em nome do devedor (a quitação é dada ao próprio devedor) ou em nome do terceiro (na quitação se mencionada que João pagou a dívida de José). (...) Se o pagamento foi feito em nome do terceiro, este pode cobrar do devedor as quantias pagas, mas sem a vantagem da sub-rogação. Isso significa que, se a amiga pagar a dívida do amigo junto ao banco e este contava com uma garantia hipotecária, a amiga não poderá executar tal garantia, que se extingue com o pagamento” (SIMÃO, José Fernando. Artigo 305 [verbete]. In: SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. *Código civil comentado*: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 178).

³³ O último ponto destacado tem sido observado pela jurisprudência do STJ, que reconhece, ainda, a renovação do termo inicial por ocasião do efetivo pagamento deflagrador da sub-rogação (ponto a ser analisado mais detidamente no item 4, *infra*): “3. Uma vez efetivado o pagamento com sub-rogação, o sub-

Tais esclarecimentos são necessários porque, por muito tempo, perdurou o entendimento de que a seguradora titularizaria um suposto direito de regresso em face do causador do dano após pagar a indenização securitária à vítima. O enunciado n. 188 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, datado de 1963, previa que “o segurador tem *ação regressiva* contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”. Como direito autônomo surgido do fato do pagamento, o regresso conta com prazo prescricional próprio para seu exercício – que, por derivar da vedação ao enriquecimento sem causa, é o prazo trienal do art. 206, §3º, IV do Código Civil. E, de fato, ainda hoje é prevalente na doutrina o entendimento de que, ultimado o pagamento da indenização ao segurado, contaria a seguradora com três anos para exercer sua cobrança em face do causador do dano.³⁴

A jurisprudência, contudo, de forma mais compatível com a noção de sub-rogação (reitere-se, uma modificação subjetiva da relação jurídica original existente entre segurado e causador do dano, de todo distinta de uma hipotética aquisição originária de direito pela seguradora), tem afirmado que o prazo para o exercício da pretensão da seguradora em face do causador do dano é o mesmo de que dispunha o segurado para exercer sua pretensão em face dele,³⁵ ainda quando tal prazo fosse determinado por característica pessoal do segurado não compartilhada pela seguradora (por exemplo, a sua condição de consumidor).³⁶ As repercussões podem ser drásticas, pois em diversas hipóteses o prazo da pretensão indenizatória do segurado em face do causador do dano é substancialmente mais amplo do que o lapso de um ano aplicável à pretensão desse mesmo segurado em face do segurador.

rogatário fica investido, em relação ao débito pago, de todos os direitos, ações, privilégios e garantias que o credor originário possuía. Logo, a prescrição da pretensão de ressarcimento rege-se pela natureza da obrigação originária, ou seja, do crédito sub-rogado, no caso, trabalhista. A sub-rogação não promove propriamente a extinção da obrigação, remanescendo o devedor originário incumbido de proceder a sua quitação, doravante, a credor diverso (o sub-rogatário). Em se tratando da mesma obrigação, portanto, não seria correto impor ao devedor originário prazos prescricionais diversos, como se cuidasse de pretensões advindas de vínculos obrigacionais distintos, do que efetivamente não se cuida. (...) 5. Efetivada a sub-rogação do ex-sócio nos direitos do credor trabalhista, em razão do pagamento do débito trabalhista devido pela sociedade empresarial, permanecem todos os elementos da obrigação primitiva, inclusive o prazo prescricional (de dois anos), modificando-se tão somente o sujeito ativo (credor), e, também, por óbvio, o termo inicial do lapso prescricional, que, no caso, será a data do pagamento da dívida trabalhista” (STJ, REsp. 1.707.790/SP, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 14.12.2021).

³⁴ Muitas vezes, porém, a doutrina entende que o prazo seria trienal porque o regresso teria natureza de reparação civil (sendo aplicável, portanto, o prazo previsto pelo art. 206, §3º, V). Nesse sentido, cf., entre outros, CAHALI, Yussef Said. *Prescrição e decadência*, cit., p. 170; RIZZARDO, Arnaldo *et alii*. *Prescrição e decadência*, cit., p. 135. A questão já foi também objeto do Enunciado n. 580 da V Jornada de Direito Civil do CEJ/CJF (2011), que, embora afirme a natureza de sub-rogação, afirma: “É de 3 anos, pelo art. 206, § 3º, V, do CC, o prazo prescricional para a pretensão indenizatória da seguradora contra o causador de dano ao segurado, pois a seguradora sub-roga-se em seus direitos”.

³⁵ Sem embargo da controvérsia atinente à incidência, ou não, da *accessio temporis* na hipótese de sub-rogação pela seguradora, tema analisado no item 4, *infra*.

³⁶ Nesse sentido já decidiu o STJ: “[...] Esta Corte já firmou entendimento de que, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado. [...] No caso de não se averiguar a relação de consumo no contrato de transporte firmado, já decidiu esta Corte Superior que é de 1 (um) ano o prazo prescricional para propositura de ação de segurador sub-rogado requerer da transportadora o ressarcimento pela perda da carga [...]” (STJ, AgRg no REsp. 1.169.418, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 6.2.2014).

Um dos exemplos mais claros ocorre quando o segurado sofre o dano no âmbito de relação de consumo e aciona o segurador em seguida. Refutada, ao menos no campo jurisprudencial, a longeva corrente hermenêutica que propunha a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC à pretensão do segurado em face do segurador nesses casos, encontra-se consolidado o entendimento de que essa pretensão deve se sujeitar ao prazo ânua do Código Civil.³⁷ Ocorrida, porém, a sub-rogação do segurador nos direitos do segurado, o prazo para o exercício da pretensão do segurador em face do autor do dano é o mesmo prazo quinquenal de que dispunha o consumidor para cobrar a indenização diretamente em face do causador do prejuízo.³⁸

Pense-se, ainda, no impressionante prazo com que contará a seguradora sub-rogada caso o dano sofrido pelo segurado decorra de ilícito contratual. Na hipótese, a jurisprudência do STJ tem aplicado o entendimento, bastante criticável,³⁹ de que a pretensão indenizatória da vítima do dano em face do contratante inadimplente estaria sujeita ao prazo prescricional geral de dez anos.⁴⁰ O segurado que sofreu o dano apenas contará com um ano para exercer sua pretensão contratual em face da seguradora, não havendo divergência quanto a este ponto; uma vez paga a indenização securitária e operada a sub-rogação em favor da seguradora, contudo, sujeita-se ela ao prazo prescricional da relação originária para exercer sua pretensão em face do causador do dano – a prevalecer o entendimento do STJ, o décuplo do tempo de que dispôs o segurado para acioná-la.

Outro contraste drástico de prazos pode ocorrer se o segurado for a Administração Pública, o que suscita novamente a dúvida sobre ser aplicável à pretensão contra a seguradora o prazo ânua

³⁷ Cf. o posicionamento atual do STJ: “Incidente de assunção de competência. Recurso especial. Seguro de vida. Pretensões que envolvam segurado e segurador e que derivem da relação jurídica securitária. Prazo prescricional ânua. [...] Inaplicabilidade do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do CDC, que se circunscreve às pretensões de ressarcimento de dano causado por fato do produto ou do serviço (o chamado ‘acidente de consumo’), que decorre da violação de um ‘dever de qualidade-segurança’ imputado ao fornecedor como reflexo do princípio da proteção da confiança do consumidor (artigo 12)” (STJ, REsp. 1.303.374, 2ª S., Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julg. 30 nov. 2021).

³⁸ Assim já decidiu o STJ: “5. Partindo-se da premissa de que a seguradora recorrente promoveu o pagamento da indenização securitária à passageira (titular do cartão de crédito) pelo extravio de sua bagagem, é inegável que esta sub-rogou-se nos direitos da segurada, ostentando as mesmas prerrogativas para postular o ressarcimento pelo prejuízo sofrido pela própria passageira. 6. Dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, a seguradora sub-rogada pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado. Precedentes. 7. Sob o prisma em que analisada a questão, pode-se concluir que: i) está configurada a relação de consumo entre passageira e a companhia aérea; ii) foi paga indenização securitária pela seguradora à passageira; e iii) houve sub-rogação daquela nos direitos do próprio consumidor lesado, de modo que o prazo prescricional aplicável será o mesmo previsto para este, isto é, o de 5 (cinco) anos, previsto no art. 27 do CDC” (STJ, REsp. 1.651.936/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 5.10.2017).

³⁹ Para uma crítica a esse posicionamento, permita-se remeter, ainda uma vez, a SOUZA, Eduardo Nunes de. Problemas atuais de prescrição extintiva no direito civil, cit., item 3.

⁴⁰ Conforme entendimento sufragado pela Corte Especial do STJ: “III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão ‘reparação civil’ empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual. IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico. V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado” (STJ, EREsp. 1.281.594/SP, C.E., Rel. p/ acórdão Min. Felix Fischer, julg. 15.5.2019).

do Código Civil ou um prazo mais específico (desta vez, o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932). A conclusão pelo prazo anual, aqui, é menos imediata que no exemplo do consumidor. De fato, o prazo quinquenal consumerista é determinado pela natureza indenizatória da pretensão, que tem fonte legal (e dista, assim, da pretensão do segurado contra a seguradora, que tem fonte contratual e atrai o prazo anual do Código Civil). No caso da Fazenda Pública, ao revés, tem-se entendido que o prazo quinquenal aplica-se a pretensões de qualquer natureza,⁴¹ sendo aparentemente definido apenas por um critério *ratione personae*;⁴² a norma, assim, seria mais específica e afastaria o prazo da lei civil. Por outro lado, o seguro contratado pelo ente público parece ser legitimamente qualificável como matéria de *ius gestionis*, o que recomendaria afastar, em princípio, eventuais prerrogativas fazendárias, atraindo a normativa codificada.⁴³ Nesse cenário, já existem julgados sustentando que a pretensão fazendária em face da seguradora estaria sujeita ao prazo anual.⁴⁴ Em prevalecendo esse último entendimento, tornar-se-ia drástica a diferença entre os prazos para exercício da pretensão do ente público em face da seguradora e da pretensão desta sub-rogada nos direitos daquele.

⁴¹ Prevê o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 a incidência do prazo de cinco anos sobre “todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal”. A despeito da literalidade do dispositivo, a jurisprudência do STJ tem sustentado que o prazo se aplica também às pretensões indenizatórias que sejam titularizadas pela Fazenda Pública, “em respeito ao princípio da isonomia” (cf., ilustrativamente: STJ, AgInt no REsp 1.891.285, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 8.3.2021). O entendimento, apesar de pacificado, não é isento de críticas. De fato, em matéria de prescrição se impõe, ordinariamente, a interpretação restritiva do texto legal. Ademais, o argumento da isonomia, embora sustentado também em doutrina (cf., por exemplo, JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: RT, 2016), parece aplicar uma igualdade meramente formal a credores drasticamente díspares (a Administração Pública e o particular). E, além disso, o posicionamento do STJ quanto à prescrição das pretensões indenizatórias da Fazenda Pública parece ter se firmado em torno de pretensões bastante específicas, que o art. 120 da Lei n. 8.213/1991 qualifica como “regressivas” (logo, não indenizatórias) e não parece extensível, em qualquer caso, à indenização securitária (cuja natureza é contratual).

⁴² Vale lembrar, no ponto, a lição de Celso Antônio Bandeira de MELLO, que, em edições iniciais de sua obra, defendia a aplicação dos prazos da lei civil às pretensões judiciais da Administração em face dos administrados, mas, posteriormente, passou a sustentar a incidência do prazo quinquenal, por entender que este seria “uma constante” nas normas de direito público (*Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2015, pp. 1091-1092). A se consolidar essa tendência unificadora em torno do prazo quinquenal para todas as pretensões da Fazenda Pública, ter-se-ia um argumento eloquente em prol da derrogação do prazo anual do Código Civil.

⁴³ Note-se que o art. 62, §3º, I da Lei n. 8.666/1993 inclui os contratos de seguro celebrados pela Administração entre aqueles “cujo conteúdo [é] regido, predominantemente, por norma de direito privado”, mas faz incidir regras de direito público sobre eles. A doutrina critica a impropriedade da norma, que, em sua literalidade, levaria a “reconhecer que o legislador praticamente acabou com os contratos privados da Administração”. Propõe-se, por isso, que princípios de direito público só sejam aplicados àqueles contratos “quando expressos no instrumento contratual”, preservando-se sua natureza eminentemente privada (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2017). As decisões que afastam a aplicação do prazo anual do Código Civil a seguros contratados pela Administração, nessa esteira, negam justamente a natureza privada desses contratos – por exemplo, em um caso sobre seguro-garantia contratado como obrigação assumida em licitação (TJSP, Ap. Civ. 1011451-55.2014.8.26.0053, 5ª C.D.Priv., Rel. Des. Francisco Bianco, julg. 11.11.2019).

⁴⁴ Por exemplo: TJDF, Ap.Civ. 0710241-05.2019.8.07.0018, 1ª T.C., Rel. Des. Carlos Rodrigues, j. 19.8.2020.

3. COMEÇO E VICISSITUDES DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

Em linhas gerais, os dilemas mais candentes em tema de prescrição costumam ser encontrados na demarcação do termo inicial da prescrição. As regras para essa demarcação variam entre os diversos sistemas, mas, em geral, todos eles demonstram algum nível de preocupação com circunstâncias concretas que podem influenciar o exercício da pretensão. Alguns países adotam parâmetros subjetivos para determinar o começo da fluência do prazo (como o momento em que o titular do direito toma ciência, ou poderia ter tomado, do fato que originou a pretensão ou da pessoa que violou seu direito),⁴⁵ ao passo que outros abandonam a consideração cognitiva e adotam critérios mais objetivos (como a inexistência de óbice fático ou jurídico ao exercício).⁴⁶ Embora cada ordenamento siga um critério distinto, quase nenhum parece conformar-se com a mera lesão ao direito como critério bastante e suficiente para a deflagração do prazo.

O art. 189 do Código Civil brasileiro rompeu com essa tendência ao referir-se única e

⁴⁵ Dispõe o §199 do BGB: “[...] O prazo prescricional regular começa, desde que nenhum outro prazo prescricional seja definido, com o fim do ano em que: 1. a pretensão surge e 2. o credor toma conhecimento ou deveria tomar conhecimento, sem negligência grave, das circunstâncias motivadoras da pretensão e da pessoa do devedor” (tradução livre). Assim também o art. 2.224 do *Code* francês: “As ações pessoais ou mobiliárias prescrevem em cinco anos a contar do dia em que o titular de um direito conheceu ou deveria conhecer os fatos que lhe permitiram exercê-lo” (tradução livre). Particularmente quanto ao sistema francês, afirma-se que, após uma progressiva valorização, pela jurisprudência, da ignorância do direito como causa obstativa (quando decorrente de causa razoável), a tese foi apoiada também legislativamente, embora se leve em conta mais “uma impossibilidade objetiva de conhecer do que a ignorância pessoal do credor” (CARBONNIER, Jean. *Droit civil*, vol. II. Paris: PUF, 2004, p. 2522. Tradução livre). A redação atual do art. 2.224 decorre da reforma legislativa de 2008, que uniformizou a tendência anterior ao estipular um “*point de départ 'glissant'*”, como afirma a doutrina: “Ao dizer ‘*aurait dû connaître*’, a lei recua ainda mais o ponto de partida, a fim de moralizar a prescrição em face da brevidade do novo prazo de prescrição extintiva do direito comum, mas tendo por inconveniente um risco de discussão interminável perante os tribunais” (MALAURIE, Philippe; AYNÈS, Laurent; STOFFEL-MUNCK, Philippe. *Droit des obligations*. Paris: LGDJ, 2016, p. 711. Tradução livre).

⁴⁶ Dispõe o art. 306º do Código Civil português: “1. O prazo da prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido; se, porém, o beneficiário da prescrição só estiver obrigado a cumprir decorrido certo tempo sobre a interpelação, só findo esse tempo se inicia o prazo da prescrição [...]”. O art. 251 do Código Civil grego também exige a possibilidade de exigir o cumprimento em juízo. No caso de ordenamentos como o chileno, o espanhol e o suíço, ao lado de regras especiais, a lei estipula como princípio geral que o termo inicial será o momento em que o direito “se torna exigível” ou “pode ser exercido” (art. 2.514 do Código Civil chileno, arts. 1.694 – reformado em 2015 – e 1.699 do Código Civil espanhol e art. 130 do Código das Obrigações suíço). O *Codice* italiano prevê em seu art. 2.935: “A prescrição começa a correr a partir do dia em que o direito pode ser feito valer” (Tradução livre). Particularmente quanto ao direito italiano, afirma-se que “a possibilidade jurídica de exercício do direito determina a decorrência da prescrição, ao passo que não releva a simples impossibilidade de fato (por exemplo, a ignorância inculpável do próprio crédito, ou então o fato de que os pressupostos do direito sejam objeto de contestação judicial [...]). Esta pode apenas suspender o decurso do termo nos casos taxativamente previstos pelos arts. 2.941 e 2.942, ou por leis especiais” (ROSELLI, Federico. In: LIPARI, Nicolò; RESCIGNO, Pietro. *Diritto civile*, vol. IV, t. II. Milano: Giuffrè, 2009, p. 494. Tradução livre). Registre-se, no ponto, que a previsão da suspensão da prescrição contra menores e interditos no referido art. 2.942 do *Codice* de 1942 representou um avanço em relação ao anterior Código de 1865 (art. 2.145), o qual somente assegurava o direito de regresso (em crítica à previsão anterior, cf. PUGLIESE, Giuseppe. *La prescrizione nel diritto civile*. Parte Seconda: la prescrizione estintiva. Torino: UTET, 1924, pp. 134-138). Embora boa parte da doutrina italiana afaste a relevância das impossibilidades de fato para o exercício, ressalvam-se certos casos que se tornam juridicamente relevantes, como a coação perpetrada contra o titular (GAZZONI, Francesco. *Manuale di diritto privato*. Napoli: ESI, 2015, p. 114). Muitos autores criticam essa restrição às impossibilidades de fato (TESCARO, Mauro. *Decorrenza della prescrizione e autoresponsabilità: la rilevanza civilistica del principio contra non valentem agere non currit praescriptio*. Padova: CEDAM, 2006, p. 11), enquanto outros equiparam à impossibilidade a “extrema dificuldade” de

exclusivamente à lesão do direito. Abriu margem, com isso, à crença de que o termo inicial da prescrição coincidiria sempre com o surgimento da pretensão.⁴⁷ Essa é, provavelmente, a principal dificuldade interpretativa suscitada pelo dispositivo. Afinal, como eventualmente se concluiu, a violação do direito e o surgimento da pretensão podem corresponder a momentos cronológicos anteriores ao termo inicial do prazo prescricional, e, a rigor, apenas o último é capaz de operar uma tutela efetiva dos interesses das partes em matéria de prescrição.⁴⁸ Assim, mesmo após duas décadas de vigência do dispositivo e da aparentemente objetiva regra de demarcação do termo inicial da prescrição, são frequentes as referências a antigos recursos interpretativos que buscam, à semelhança dos sistemas estrangeiros, modular o início do curso do prazo prescricional. Sem, porém, a ordenação ideal que apenas pode ser promovida pela norma positiva, muito incertas são as concepções extraídas dessas construções.

A mais conhecida delas é, provavelmente, a teoria da *actio nata*, expressão oriunda do adágio *actioni nondum natae non praescribitur* (“as ações ainda não nascidas não prescrevem”). Trata-se de teoria atribuída a Savigny, que a desenvolveu associando-a à própria lesão do direito. Para que haja prescrição, afirmava Savigny, é preciso “um direito sério, atual e suscetível de ser reclamado na justiça”; é preciso, ainda, “uma violação do direito, que determina uma ação do titular”.⁴⁹ A definição que o autor destinava à *actio nata*, contudo, destoa radicalmente dos empregos conferidos à expressão por autores brasileiros, que costumam aludir à teoria para indicar que apenas começaria a correr a prescrição com a ciência do lesado a respeito do fato lesivo,⁵⁰ ou, ainda, com a possibilidade de ajuizamento da ação pelo titular do direito.⁵¹

Curiosamente, a ciência acerca da lesão ao direito e a possibilidade de exercício da pretensão pelo titular correspondem a dois modelos distintos de adequação concreta do termo inicial dos prazos prescricionais, frequentemente designados, respectivamente, como sistemas subjetivo e objetivo.⁵² O primeiro costuma ser adotado em um contexto de redução dos prazos

exercício (PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. Napoli: ESI, 2014, p. 429). Por sua vez, o Código Civil e Comercial argentino de 2014, na esteira do art. 3.980 do Código Civil anterior, prevê a regra da “dispensa da prescrição” em seu art. 2.550: “O juiz pode dispensar da prescrição já verificada o titular da ação, se dificuldades de fato ou manobras dolosas obstaculizaram temporalmente o exercício da ação e o titular faz valer seus direitos dentro dos seis meses seguintes da cessação dos obstáculos [...]” (Tradução livre).

⁴⁷ Este foi o objetivo deliberado do Projeto do Código Civil ao tratar da pretensão, como registra MOREIRA ALVES (*A Parte Geral do Projeto de Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1986, pp. 151-152).

⁴⁸ Nesse sentido, cf. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; LGOW, Carla Wainer Chalréo. Prescrição extintiva: questões controversas. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, ano 3, n. 3, 2014, p. 1855.

⁴⁹ SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Traité de droit romain*. Tome 5^{ème}. Paris: Firmin Didot Frères, 1858, p. 288.

⁵⁰ Por exemplo, DE PLÁCIDO E SILVA: “A teoria da *actio nata* tem por conteúdo o entendimento de que o prazo prescricional ou decadencial somente se inicia com a ciência da lesão pelo interessado” (*Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: GEN, 2008, p. 57). Ironicamente, SAVIGNY definia a *actio nata* como a simples violação ao direito, “pouco importando” a ciência pelo titular (*Traité de droit romain*. Tome 5^{ème}, cit., p. 289).

⁵¹ Por todos, cf. Orlando GOMES, que sustenta ser um dos pressupostos da prescrição “a violação desse direito; a *actio nata*, em síntese” (*Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 444), mas, em outra passagem, confere sentido diverso à *actio nata*, reputando-a “o instante em que a pretensão pode ser exercida (*actioni nondum natae non praescribitur*)” (Ibid., p. 447). Esse último sentido se difundiu na doutrina francesa, que afirma que, mesmo antes da reforma legislativa de 2008, a jurisprudência já reconhecia que “a prescrição tinha como ponto de partida o dia em que o credor podia agir, o que se dizia por vezes em latim: ‘*actioni non natae non currit praescriptio*’” (MALAURIE, Philippe et alii. *Droit des obligations*, cit., p. 711).

⁵² “Pelo sistema objetivo, o prazo começa a correr assim que o direito possa ser exercido e

prescricionais, como aquela que ocorreu por ocasião da reforma do BGB ocorrida em 2001.⁵³ O segundo reputa-se mais adequado em um contexto de longos prazos prescricionais, sendo adotado, por exemplo, pelo direito português.⁵⁴

O Código Civil brasileiro, surpreendentemente, contentou-se em não adotar qualquer sistema, desperdiçando uma valiosa oportunidade de avançar na disciplina do termo inicial da prescrição⁵⁵ (como, aliás, o CDC fizera, mais de uma década antes, ao adotar o sistema subjetivo para a prescrição da pretensão indenizatória).⁵⁶ Diante da omissão, a doutrina segue aludindo à *actio nata*, já muito modificada, em formulações que buscam suprir, na medida do possível, a lacuna legal, ante a necessidade hermenêutica de se valorizarem as circunstâncias concretas na demarcação do termo inicial.

Interessante notar que critério muito mais específico para a demarcação do termo inicial do prazo prescricional foi previsto pelo próprio codificador de 2002 no que diz respeito às pretensões do segurado, do beneficiário e do terceiro prejudicado em matéria securitária, nos termos do art. 206, §1º, II. A regra sobre as pretensões do segurado e do segurador consiste em uma das raras hipóteses nas quais se preocupou o legislador em desenvolver parâmetros um pouco mais sofisticados para a estipulação do termo inicial do prazo prescricional desde a vigência do Código Civil de 1916. Neste, com efeito, o art. 178, nos seus §6º, II e §7º, V, já registrava que a prescrição somente começava a correr a partir da data em que o interessado teve conhecimento do fato.

A rigor, a regra, que veio a ser mantida pelo Código Civil atual, já parecia suficiente para suprir as dificuldades oriundas da demora para o conhecimento de fatos ocorridos no exterior, tornando ociosa a distinção quanto ao local do fato que era adotada pela codificação anterior. Essa

independentemente do conhecimento que, disso, tenha ou possa ter o respectivo credor. Pelo subjetivo, tal início só se dá quando o credor tenha conhecimento dos elementos essenciais relativos ao seu direito. O sistema objetivo é tradicional, sendo compatível com prazos longos; o subjetivo joga com prazos curtos [...]” (CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de direito civil*, vol. V. Coimbra: Almedina, 2015, p. 202). A designação não é isenta de críticas: de fato, no sistema dito subjetivo, é comum que o critério da ciência efetiva da lesão do direito seja substituído pela possibilidade de ciência; da mesma forma, o sistema dito objetivo não deixa de levar em conta circunstâncias pessoais dos sujeitos na relação jurídica.

⁵³ Aduz MENEZES CORDEIRO: “pela reforma [do BGB], a prescrição inicia-se com o surgimento da obrigação em jogo e pelo conhecimento, por parte do credor, das circunstâncias originadoras da obrigação visada, salvo desconhecimento grave negligente [...]. Abandonou-se o sistema anterior, objetivo, a favor de um sistema subjetivo” (*Tratado de direito civil*, vol. V, cit., p. 182).

⁵⁴ A propósito, aduz MENEZES LEITÃO: “Em relação ao início do prazo de prescrição, a lei determina que este só se verifica a partir do momento em que o direito puder ser exercido (art. 306ª, nº 1 [do Código Civil português], ou seja, a partir do momento em que o credor tem a possibilidade de exigir do devedor que realize a prestação devida” (*Direito das obrigações*, vol. II. Coimbra: Almedina, 2010, pp. 116-117).

⁵⁵ Veja-se a crítica precisa de Rodrigo Xavier LEONARDO: “[...] o Código Civil perdeu a oportunidade de estabelecer causas de impedimento ao curso prescricional em moldes mais abertos para determinadas situações de grave vulnerabilidade, e de difícil verificação do surgimento da pretensão e do polo passivo contra a qual ela se dirige [...]. Numa sociedade marcada por relações tão impessoais, os resquícios do discurso sobre o direito romano na chamada teoria da *actio nata* precisariam encontrar válvulas de alteração conforme as situações dos envolvidos” (A prescrição no Código Civil brasileiro (ou o jogo dos sete erros). *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. Número 51. Curitiba: UFPR, 2010, p. 116).

⁵⁶ Dispõe o art. 27 do CDC que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço, “iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

constatação, aliada ao evidente avanço nas telecomunicações ao longo de quase um século, demonstra ter andado bem o codificador de 2002 em aludir somente à ciência do fato e não mais ao local, critério que merece elogio e poderia ter sido incorporado, inclusive, como regra geral da prescrição civil pelo art. 189 do Código Civil. Em diversos casos, porém, coloca-se em dúvida qual “fato” deve ser considerado propriamente o gerador da pretensão – sobretudo da pretensão do segurado ao pagamento da indenização securitária, eis que esta nem sempre se reputa surgida com a verificação do sinistro.

4. OS PROBLEMAS DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL EM MATÉRIA SECURITÁRIA

Em linhas gerais, ainda sob o Código Civil de 1916, desenvolveu a jurisprudência do STJ uma causa suspensiva própria para a prescrição da pretensão do segurado à indenização securitária, sustentando que nenhum prazo correria entre o requerimento à seguradora pelo segurado e o momento em que este viesse a ser cientificado da negativa daquela de realizar o pagamento. Editou-se, com isso, o enunciado n. 229 da Súmula do STJ, em 1999, com o seguinte teor: “O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”. A jurisprudência da Corte alterou-se, porém, nos anos seguintes para a concepção de que o prazo prescricional permaneceria impedido até o momento da recusa da seguradora ao requerimento administrativo do segurado, sendo a ciência deste acerca da recusa o efetivo termo inicial da prescrição. Embora o verbete sumular não tenha sido formalmente cancelado,⁵⁷ é este último entendimento que parece predominar na atualidade,⁵⁸ com algumas ressalvas.⁵⁹

⁵⁷ Nesse tema, cf. a crítica de TZIRULNIK, Ernesto. Em respeito ao Código Civil e ao segurado, STJ deve cancelar Súmula 229. *Conjur*, 20.11.2019. Para o autor, antes da regulação do sinistro, “nem o segurador pode prestar, nem o segurado tem o que exigir-lhe, senão a prestação desses serviços para a revelação da existência e da grandeza do crédito que surge com o sinistro e é fundado no contrato de seguro [...]”.

⁵⁸ “Com relação aos seguros em geral, na vigência do CC/16, a Segunda Seção assentou a tese de que não poderia transcorrer prazo prescricional algum enquanto a seguradora não decidisse o pleito indenizatório endereçado a ela pelo segurado. Editou-se, assim, o enunciado da Súmula 229. Todavia, ainda na vigência desse diploma civilista, passou a jurisprudência do STJ a perfilar a tese segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional seria o momento da recusa de cobertura pela seguradora, ao fundamento de que só então nasceria a pretensão do segurado em face da seguradora. [...] antes da regulação do sinistro e da recusa de cobertura nada pode exigir o segurado do segurador, motivo pelo qual não se pode considerar iniciado o transcurso do prazo prescricional tão somente com a ciência do sinistro. Por essa razão, é, em regra, a ciência do segurado acerca da recusa da cobertura securitária pelo segurador que representa o ‘fato gerador da pretensão’ (STJ, REsp. 1.970.111/MG, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 15.3.2022).

⁵⁹ Por exemplo: “1. ‘A prescrição da pretensão reparatória decorrente de contrato de seguro possui como termo inicial a data da ciência inequívoca da incapacidade do segurado. Fica suspenso o prazo no período compreendido entre a comunicação do sinistro e a recusa de cobertura pela seguradora, conforme estabelece a Súmula n. 229 do STJ. Em tal hipótese, não se dá a interrupção, mas tão somente a suspensão do prazo prescricional’ [...]. 2. Essa orientação tem sido reiterada no âmbito desta Corte Superior. De fato, ‘o cômputo do prazo ánuo começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula 229/STJ)’ [...]. 3. O Tribunal de origem entendeu que o termo inicial do prazo prescricional seria a data em que o segurado obteve ciência da recusa de cobertura, o que vai de encontro à jurisprudência desta Corte Superior” (STJ, AgInt no AgInt no AREsp. 1.972.673/RJ, 4ª T., Rel.

Realmente, contraria a própria lógica do instituto da prescrição que o decurso do tempo prejudique o titular do direito à indenização securitária enquanto ele aguarda a resposta da seguradora, sobre a qual não tem nenhuma ingerência. Assim, a doutrina, embora tenha propendido, quando do advento do Código de 2002, por interpretar o “fato gerador” como o próprio sinistro, acabou por aderir à interpretação jurisprudencial.⁶⁰ Por outro lado, não se pode ignorar que fixar o termo inicial da prescrição tão somente no momento da ciência, pelo interessado, da recusa da seguradora equivaleria a colocar nas mãos do titular do direito o poder de obstar indefinidamente o início do prazo (eis que, enquanto não viesse a deflagrar o procedimento administrativo de requerimento da indenização, jamais daria à seguradora a oportunidade de regular o sinistro, recusar-se a pagar e, assim, dar início à contagem do prazo). Essa era a *ratio* do verbete n. 229 do STJ e o motivo pelo qual se cogitava de causa suspensiva (e não impeditiva) nesses casos.

Para equacionar a questão, nos casos em que reconhece a ciência da recusa da seguradora como causa impeditiva, a jurisprudência tem se apoiado na norma do art. 771 do Código Civil,⁶¹ que prevê a perda do direito à indenização quando o segurado deixa de comunicar imediatamente o sinistro à seguradora. Cria-se, assim, um sistema que, se por um lado não prejudica o segurado com os efeitos da prescrição antes da ciência da recusa, por outro o compele, em tese, a agir imediatamente após o sinistro.⁶² A norma do art. 771, contudo, sempre foi restrita pela doutrina aos casos em que há interesse da seguradora na ciência imediata do sinistro (para orientar o segurado quanto à mitigação dos danos, adotar medidas de apuração das causas ou preservação dos salvados etc.).⁶³ Por isso mesmo, quando não há interesse premente da seguradora a ser protegido, ou até mesmo quando se tratar de fato notório, parte da doutrina sustenta ser inaplicável

Min. Antonio Carlos Ferreira, julg. 27.3.2023); “O termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ)” (STJ, AgInt no AREsp. 1.115.628/RS, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 5.6.2018).

⁶⁰ “Também nós, na primeira hora de vigência do Código de 2002, nos deixamos impressionar por aquela antiga, reiterada e firme jurisprudência do STJ [...]. Mas, em seguida, nosso entendimento evoluiu, para considerar que na sistemática do novo Código (art. 189) a pretensão do segurado somente poderia nascer depois da recusa de pagamento manifestada pelo segurador posteriormente à comunicação do sinistro prevista no art. 771” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Contrato de seguro. Ação do segurado contra o segurador. Prescrição. *Revista dos Tribunais*, vol. 101, n. 924. São Paulo: RT, out./2012, p. 94). Cf., ainda, TZIRULNIK, Ernesto. Ornitorrinco securitário: a prescrição da pretensão indenizatória. Disponível em: <<https://www.ibds.com.br/>>.

⁶¹ “Não se argumente, ademais, que atribuir à recusa de cobertura o efeito de promover o nascimento da pretensão significaria eternizar o prazo prescricional naquelas hipóteses em que o segurado não comunica o fato ao segurador, deixando de dar início à regulação do sinistro. Isso porque o art. 771” impõe a “obrigação ao segurado de comunicar a ocorrência do sinistro ao segurador, sob pena de perder o direito à indenização” (STJ, REsp. 1.970.111, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 15.3.2022. Trecho do voto da relatora).

⁶² Para Ernesto TZIRULNIK, “O legislador corretamente, embora sem a clareza que toda mudança de paradigmas sempre exige, fixa nessa norma [art. 771] um prazo curtíssimo de decadência do direito à indenização [...] e na regra prescricional fixa o prazo anual que fluirá a partir da violação do direito que se constituirá com a negativa (art. 189)”; assim, “o defeito do raciocínio nosso e de tantos outros, está associado à falta de compreensão a respeito do significado da regra do *caput* do artigo 771” (Ornitorrinco securitário, cit.). No mesmo sentido, THEODORO JÚNIOR, Humberto. Contrato de seguro, cit., p. 103.

⁶³ Assim, por exemplo, Clóvis BEVILÁQUA afirmava que a lógica da norma equivalente do Código de 1916 era a de permitir que o segurador “acautele seus interesses”, de modo que a perda do direito à garantia apenas ocorreria se ele puder “provar que, oportunamente avisado, evitaria ou pelo menos atenuaria as consequências do sinistro” (*Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, vol. II. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, p. 585).

o dispositivo.⁶⁴ A norma, como se vê, oferece solução frágil para equilibrar o problema, pois não se pode afirmar que o segurado estaria sempre compelido a agir imediatamente após o sinistro.

Nesse cenário, ainda na atualidade encontram-se julgados do STJ que, deixando de lado as discussões associadas ao verbete n. 229,⁶⁵ seguem aplicando o critério que mais literalmente parece decorrer da norma codificada, fixando o termo inicial da prescrição no momento da ciência do próprio sinistro. No caso de seguro de pessoa em que o sinistro submeteu a vítima a transplante de órgão, por exemplo, entendeu a Corte que o termo inicial da prescrição era a cirurgia, “pois o transplante de órgãos somente é realizado com o consentimento expresso do paciente”.⁶⁶ No que tange a sinistros traduzidos na invalidez da vítima, exige-se dela o conhecimento inequívoco da incapacidade para que comece a fluir o prazo prescricional. Nesse sentido, o STJ fez registrar no enunciado n. 278 de sua Súmula, de 2003, que “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”. E, em matéria de DPVAT, o verbete n. 573 da Súmula do STJ, de 2016, estabelece que “a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução”.

Havendo dúvida, caberá ao julgador estimar “a data em que o autor tomou conhecimento do mal que o aflige, fixando, assim, o termo inicial da prescrição”.⁶⁷ Como se percebe, há que se compreender que o termo inicial da prescrição traduz importante mecanismo de controle do merecimento de tutela do exercício concreto pelas partes de suas posições jurídicas,⁶⁸ a demandar soluções que se pautem mais pela função e pelos valores subjacentes às causas legais obstativas do prazo do que à sua estrutura literal.

O Código Civil atual ainda inovou em relação ao anterior ao criar duas regras específicas para o termo inicial da prescrição nos seguros de responsabilidade civil. Em primeiro lugar, estabeleceu que, nestes, a prescrição da pretensão do segurado em face da seguradora somente começa a correr a partir do momento em que ele vem a ser citado na ação indenizatória proposta pelo terceiro prejudicado (art. 206, § 1º, II, a). A citação (e não a data do ajuizamento) foi eleita como marco temporal por se compreender que, na prática, a ação proposta pelo terceiro prejudicado pode tramitar por longo lapso temporal sem o conhecimento efetivo do segurado.⁶⁹ Não cogitou a lei do cenário em que a ação indenizatória promovida pelo terceiro prejudicado venha a ser julgada

⁶⁴ Por todos, cf. SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*, vol. XIX. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958, p. 351.

⁶⁵ Ao sustentar que a ciência pelo segurado da recusa pela seguradora consistiria em causa impeditiva da prescrição, já afirmou o STJ que: “Não se ignora, é verdade, que esta Corte Superior, em hipóteses excepcionais, fixou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional seria a data da ciência do sinistro pelo segurado. [...] No entanto, tais hipóteses específicas, não possuem o condão de afastar o entendimento acima delineado, máxime porque estão fundamentadas em circunstâncias fáticas próprias e, no caso do seguro DPVAT, também em dispositivo legal próprio” (STJ, REsp. 1.970.111, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 15.3.2022. Trecho do voto da relatora).

⁶⁶ STJ, AgInt no REsp. 1.802.343, 3ª T., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 23.8.2021.

⁶⁷ STJ, REsp. 162.564, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, julg. 7.5.1998.

⁶⁸ Como sustentado em SOUZA, Eduardo Nunes de. *Problemas atuais de prescrição extintiva*, cit., item 2.

⁶⁹ Assim relata ALVES, José Carlos Moreira. *A Parte Geral do Projeto de Código Civil brasileiro*, cit., p. 150.

improcedente, o que fulminaria a pretensão que o segurado viu-se instado a exercer dentro de um ano após citação; parte da doutrina, por isso, interpreta que o prazo anual, neste caso, seria em verdade destinado a viabilizar que o segurado promova a denúncia da lide.⁷⁰

Em segundo lugar, determinou o Código Civil que, no caso em que a vítima do dano vem a ser ressarcida pelo segurado sem a necessidade de judicialização da questão, a prescrição da pretensão do segurado em face da seguradora começa a correr na data em que pagar efetivamente a indenização (art. 206, § 1º, II, a, *in fine*). Neste caso, apenas se considera deflagrado o prazo prescricional caso a indenização tenha sido paga pelo segurado com a anuência da seguradora. O requisito, aqui, não decorre propriamente da disciplina da prescrição, mas se justifica por coerência sistemática com a norma prevista pelo art. 787, §2º do Código Civil: sem essa anuência, o reconhecimento espontâneo da própria responsabilidade pelo segurado ou o pagamento direto da indenização à vítima torna-se inoponível à seguradora, de modo que, tecnicamente, o segurado não terá, então, pretensão contra esta.⁷¹

A regra específica acerca do termo inicial do prazo prescricional nos seguros de responsabilidade civil parece ter atendido ao entendimento jurisprudencial surgido ainda sob a vigência do Código Civil de 1916, no sentido de que, embora a lei não houvesse cogitado de critério particular para essa modalidade de seguro, não era razoável permitir o curso da prescrição a partir da simples ciência do sinistro pelo segurado, eis que isso implicaria pressupor que o segurado estaria disposto, desde logo, a reconhecer a existência do dano e sua responsabilidade pelo respectivo ressarcimento.⁷²

A jurisprudência mais recente, contudo, tem sofisticado ainda mais o sistema normativo. Assim, por exemplo, aludindo à teoria da *actio nata*, já decidiu o STJ que o termo inicial da prescrição da pretensão, em face da seguradora, por parte do segurado causador do dano que veio a responder à ação indenizatória proposta pelo terceiro prejudicado, seria a data do trânsito em julgado da sentença condenatória.⁷³ O julgado não parece sequer cogitar do critério normativo da citação.

⁷⁰ RIZZARDO, Arnaldo; RIZZARDO FILHO, Arnaldo; RIZZARDO, Carine Ardissonne. *Prescrição e decadência*. Rio de Janeiro: GEN, 2015, p. 127.

⁷¹ Vale destacar, no ponto, que existe controvérsia sobre a consequência prevista pelo art. 787, §2º do Código Civil para o reconhecimento da responsabilidade pelo segurado sem anuência da seguradora. Cf. por exemplo, o enunciado n. 373 da IV Jornada de Direito Civil do CEJ-CJF em 2006: “Embora sejam defesos pelo § 2º do art. 787 do Código Civil, o reconhecimento da responsabilidade, a confissão da ação ou a transação não retiram do segurado o direito à garantia, sendo apenas ineficazes perante a seguradora”.

⁷² A jurisprudência do STJ, por exemplo, já reconhecia que: “o prazo de prescrição, tratando-se de seguro de responsabilidade civil, não começa a fluir enquanto não estabelecida a responsabilidade do segurado para com o terceiro” (STJ, REsp. 135.372, 3ª T., Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 5.12.1997). Do inteiro teor do acórdão extrai-se que: “admitir-se que o prazo flua do sinistro, importaria ter-se como certo que o segurado haveria de reconhecer de logo sua culpa e efetuar o pagamento, pleiteando o reembolso da seguradora, ou demandar dessa que o fizesse diretamente. Ora, isso não é exigível e a própria seguradora não haveria, em regra, de considerar aceitável tal procedimento. A responsabilidade, mais das vezes, expõe-se a dúvidas, podendo ser questionada”.

⁷³ STJ, AgInt no AREsp. 752.819, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, julg. 31.8.2021. Vale registrar que, no caso, o direito do segurado foi qualificado como “regresso”, muito embora se trate, a rigor, de direito oriundo do próprio contrato e não de restituição de enriquecimento sem causa (v. item 3, *supra*). O julgado parece ter utilizado precedentes que tratavam de regresso propriamente dito (como o regresso do estipulante de seguro de vida demandado pela família da vítima ou até casos de regresso fora de relação securitária).

Curiosamente, em hipótese na qual a pretensão indenizatória do terceiro prejudicado foi extinta por transação judicial firmada entre ele e o segurado causador do dano, a Corte já se posicionou no sentido de que a prescrição sobre a pretensão do segurado em face da seguradora começaria a fluir a partir de um terceiro marco temporal: a data do pagamento da última parcela do acordo.⁷⁴ Em geral, porém, tem-se aplicado de forma estrita o critério legal da citação do segurado.⁷⁵

O caminho da adaptação ao caso concreto também já tem sido trilhado pela jurisprudência brasileira no que diz respeito a pretensões que, embora indiretamente associadas a relações securitárias, não se encontram propriamente contempladas nos referidos dispositivos. Assim, por exemplo, já se decidiu, aludindo-se à “*actio nata*”, que, em caso de pagamento parcial de indenização securitária, o início do prazo prescricional incidente sobre a pretensão à complementação do valor se dá com a “plena ciência da lesão e de toda a sua extensão” pelo segurado, verificada com o recebimento de carta enviada pela seguradora com a informação sobre o pagamento parcial.⁷⁶

Ainda com alusão à “*actio nata*”, afirma a jurisprudência do STJ que, nos casos já aludidos de seguro de dano em que a seguradora se sub-roga nos direitos do segurado em face do causador do dano, o prazo prescricional recomençaria a sua contagem desde o início a partir do pagamento da indenização ao segurado,⁷⁷ ao argumento de que a sub-rogação apenas se concretizaria (logo, a seguradora apenas adquire o direito em face do causador do dano) quando o pagamento é realizado integralmente.⁷⁸ Trata-se de aplicação interessante, que mitiga o rigor decorrente da aplicação estrita do regime jurídico da sub-rogação, impedindo que a seguradora sofra os efeitos da prescrição enquanto se encontra juridicamente impedida de exercer a pretensão creditícia, muito embora fira flagrantemente o sentido já apresentado do instituto da sub-

⁷⁴ STJ, AgRg nos EDREsp. 1.413.595, 4ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 20.5.2016. O julgado parece ter levado em conta um precedente no qual se aplicava o Código de 1916 (que não previa termo inicial específico para seguros de responsabilidade civil) e outro que tratava de direito de regresso propriamente dito.

⁷⁵ Ilustrativamente: STJ, AgInt no REsp. 1.906.974, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, julg. 17.5.2021; STJ, AgInt no AREsp. 1.274.536, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 9.9.2019; STJ, AgInt no REsp. 1.246.263, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, julg. 26.11.2019; STJ, AgInt no AREsp. 938.098, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julg. 18.10.2018; e o muito citado julgamento do AgRg no Ag. 666.658, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. 23.8.2005. Reconhece-se, por outro lado, que, se o terceiro prejudicado exige a indenização extrajudicialmente, o termo inicial da prescrição será o da recusa da seguradora: “Em se tratando de seguro de responsabilidade civil, [...] é preciso distinguir quatro cenários, a saber: a) aquele em que o terceiro prejudicado ajuíza ação contra o segurado, hipótese em que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora será a data da citação; b) aquele em que o segurado paga a indenização ao lesado, com anuência do segurador, hipótese em que o termo *a quo* do prazo prescricional será a data do pagamento; c) aquele em que o terceiro exerce sua pretensão extrajudicialmente, exigindo fora do juízo o pagamento da indenização, hipótese em que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador será a data da recusa de cobertura [...]; e d) aquele em que o lesado nada exige do segurado, em juízo ou fora dele, hipótese em que o prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador sequer terá início” (STJ, REsp. 1.922.146, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, julg. 22.6.2021).

⁷⁶ STJ, AgInt no AREsp. 1.805.328, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 9.8.2021.

⁷⁷ “Ação regressiva. Sub-rogação de seguro. [...] É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária” (STJ, AgInt no REsp. 1.959.955, 4ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 21.2.2022).

⁷⁸ STJ, REsp. 1.297.362, 4ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 10.11.2016.

rogação.

Isso porque tal entendimento não reconhece a *accessio temporis*, regra prevista pelo art. 196 do Código Civil para todas as hipóteses de sucessão na posição jurídica de titular do direito.⁷⁹ Dessa forma, o pagamento da indenização ao segurado acaba por ser convertido em uma causa não legislada interruptiva do prazo prescricional – o qual, ao passar a correr contra a seguradora sub-rogada, teria sua contagem zerada e reiniciada. Mais uma vez, o argumento da *actio nata* costuma ser invocado como razão justificadora,⁸⁰ em uma aparente subversão do próprio conceito de sub-rogação que, se fosse generalizada para outras hipóteses de modificação subjetiva das situações jurídicas, acabaria por transformar em letra morta a regra do art. 196 do Código Civil.

Nesse particular talvez fosse mais adequado considerar que, entre o requerimento formulado pelo segurado à seguradora e o pagamento efetivo da indenização, ficaria suspenso (não já interrompido) o prazo prescricional sobre a pretensão em face do causador do dano, voltando a correr a prescrição com a implementação da sub-rogação. Com isso, evitar-se-ia ao máximo o agravamento que a sub-rogação da seguradora acaba surtindo sobre a posição jurídica do causador do dano, uma preocupação central no regime da sub-rogação (que, justamente por isso, preserva contra o credor sub-rogado todas as exceções que o devedor dispunha contra o original),⁸¹ sem, lado outro, sacrificar-se desnecessariamente a regra da *accessio temporalis*.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As precedentes considerações prestam-se a demonstrar que a complexidade das questões concernentes à definição do regime de prescrição no contexto de relações securitárias é inversamente proporcional à aparente simplicidade dos dispositivos que o Código Civil dispensa ao tema. Persiste, portanto, a (premente) necessidade de que a civilística elabore critérios seguros

⁷⁹ Trata-se de regra clássica sobre a prescrição, já constante da lição de WINDSCHEID, que afirmava que a prescrição “continua a decorrer inalterada” mesmo que, por sucessão jurídica, um novo titular ou devedor ingresse na relação (*Diritto delle Pandette*, vol. I. Trad. Carlo Fadda e Paolo Emilio Bensa. Torino: UTET, 1925, p. 381). Sobre o ponto, veja-se a lição de Câmara LEAL, ainda sob o Código de 1916: “A prescrição tem uma continuidade indivisível: os seus efeitos ativos ou passivos não sofrem solução de continuidade pela substituição de prescribentes ou titulares, em virtude da sucessão universal ou singular”, em casos como “o legatário, o cessionário, o donatário, o adquirente em geral” (*Da prescrição e da decadência*, cit., p. 48).

⁸⁰ “[...] efetuado o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, pode a seguradora, por força da sub-rogação operada, buscar o ressarcimento do que despendeu, dentro do prazo prescricional aplicável à relação originária e nos mesmos limites que assistiam ao segurado. [...] Isso não implica, contudo, que esteja a seguradora sujeita ao prazo prescricional já deflagrado em face do segurado. Com efeito, em observância ao princípio da *actio nata*, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de regresso somente pode ser iniciado quando surja para a seguradora pretensão exercitável, o que apenas ocorre na data em que efetuado o pagamento da indenização ao segurado” (STJ, REsp. 1.842.120, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 20.10.2020).

⁸¹ Afirma-se, em geral, que, na sub-rogação, o direito se transfere ao novo titular “com todas as suas qualidades e defeitos”, pois o devedor não pode ser despojado de seus meios de defesa em decorrência de uma transmissão para a qual não concorreu com sua vontade (CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de direito civil português*, vol. II, t. IV. Coimbra: Almedina, 2010, p. 230). Na doutrina brasileira, no mesmo sentido, cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. II. Rio de Janeiro: GEN, 2020, segundo o qual “adquire o sub-rogatário o próprio crédito, tal qual é” e, “portanto, suporta as exceções que o sub-rogante teria de enfrentar”.

para o equacionamento da miríade de questões suscitadas pelo lacunoso (e assistemático) tratamento legislativo. A tal propósito se propôs o presente estudo, na esperança de auxiliar, conquanto modestamente, no desenvolvimento de um regime jurídico prescricional mais claro e, por assim dizer, mais *seguro* para a matéria.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. *A Parte Geral do Projeto de Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1986.

BARBOSA, Fernanda Nunes. O seguro de responsabilidade civil do profissional liberal. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Responsabilidade civil dos profissionais liberais*. Rio de Janeiro: GEN, 2018.

BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina; TEPEDINO, Gustavo *et alii*. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, vol. II. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

CAHALI, Yussef Said. *Prescrição e decadência*. São Paulo: RT, 2008.

CARBONNIER, Jean. *Droit civil*, vol. II. Paris: PUF, 2004.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2017.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*, vol. V. Coimbra: Almedina, 2015.

GAZZONI, Francesco. *Manuale di diritto privato*. Napoli: ESI, 2015.

GOMES, Júlio Manuel Vieira. *O conceito de enriquecimento, o enriquecimento forçado e os vários paradigmas do enriquecimento sem causa*. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1998.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; LGOW, Carla Wainer Chalhó. Prescrição extintiva: questões controversas. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, ano 3, n. 3, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: RT, 2016.

LEAL, António Luís da Câmara. *Da prescrição e da decadência*. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

LEITÃO, Luís Manuel Teles Menezes. *Direito das obrigações*, vol. II. Coimbra: Almedina, 2010.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. A prescrição no Código Civil brasileiro (ou o jogo dos sete erros). *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. Número 51. Curitiba: UFPR, 2010.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*, vol. I. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

MALAURIE, Marie. *Les restitutions en droit civil*. Paris: Cujas, 1991.

MALAURIE, Philippe; AYNÈS, Laurent; STOFFEL-MUNCK, Philippe. *Droit des obligations*. Paris: LGDJ, 2016.

- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2015.
- PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil*, vol. II. Brasília: Senado Federal, 2012.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. I. Rio de Janeiro: GEN, 2020.
- PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. Napoli: ESI, 2014.
- PUGLIESE, Giuseppe. *La prescrizione nel diritto civile*. Parte 2ª: la prescrizione estintiva. Torino: UTET, 1924.
- RIZZARDO, Arnaldo; RIZZARDO FILHO, Arnaldo; RIZZARDO, Carine Ardissonne. *Prescrição e decadência*. Rio de Janeiro: GEN, 2015.
- ROSELLI, Frederico. In: LIPARI, Nicolò; RESCIGNO, Pietro. *Diritto civile*, vol. IV, t. II. Milano: Giuffrè, 2009.
- ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Código Civil comentado*. Salvador: JusPodivm, 2020.
- SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*, vol. III. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.
- SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*, vol. XIX. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958.
- SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Traité de droit romain*. Tome 5^{ème}. Paris: Firmin Didot Frères, 1858.
- SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: GEN, 2008.
- SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa: as obrigações restitutórias no direito civil*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- SIMÃO, José Fernando. Artigo 305 [verbete]. In: SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. A perda do direito à garantia securitária prevista pelo art. 766 do Código Civil à luz da teoria geral das invalidades do negócio jurídico. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, a. 10, n. 1, 2022.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Comentários aos arts. 189 e 206, § 1º, II, e § 3º, IX do Código Civil. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coord.). *Direito dos seguros: comentários ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Problemas atuais de prescrição extintiva no direito civil: das vicissitudes do prazo ao merecimento de tutela. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. *Teoria geral das invalidades do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade no direito civil contemporâneo*. São Paulo: Almedina, 2017.
- TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Fundamentos do direito civil*. Volume 2: obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- TESCARO, Mauro. *Decorrenza della prescrizione e autoresponsabilità: la rilevanza civilistica del principio contra non valentem agere non currit praescriptio*. Padova: CEDAM, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Contrato de seguro. Ação do segurado contra o segurador. Prescrição. *Revista dos Tribunais*, vol. 101, n. 924. São Paulo: RT, out./2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O seguro de responsabilidade civil: disciplina material e processual. *Revista de Direito Privado*, vol. 46. São Paulo: RT, abr./2011.

TZIRULNIK, Ernesto. Em respeito ao Código Civil e ao segurado, STJ deve cancelar Súmula 229. *Conjur*, 20.11.2019.

TZIRULNIK, Ernesto. Ornitorrinco securitário: a prescrição da pretensão indenizatória. Disponível em: www.ibds.com.br/.

WINDSCHEID, Bernard. *Diritto delle Pandette*, vol. I. Trad. Carlo Fadda e Paolo Emilio Bensa. Torino: UTET, 1925.

02

Recebido: 10/10/2023.

Aprovado: 17/03/2024.

Como citar: SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Sobre a natureza das relações jurídicas associadas aos seguros de dano e de responsabilidade civil e seu respectivo regime prescricional. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 24-48, jan./abr. 2024.

